



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10840/001.434/91-81

MFCT

Sessão de 11 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.324

Recurso nº: 103.440 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: JUÃOSOM-COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

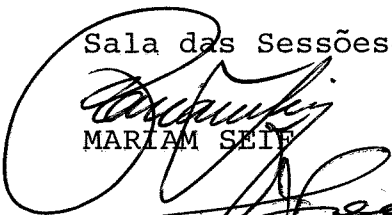
Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal (Decreto nº 70.235/72, arts. 14 e 15). Não observado o preceito, não se conhece do recurso, dada a inocorrência de litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUÃOSOM-COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

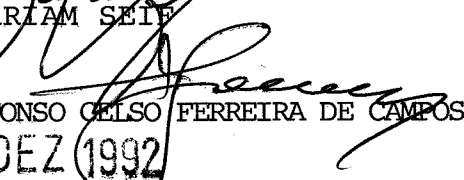
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 11 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.434/91-81

RECURSO Nº: 103.440

ACORDÃO Nº: 101-84.324

RECORRENTE: JUÃOSOM-COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

JUÃOSOM COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, estabelecida à rua Visconde de Inhauma, 677, Ribeirão Preto-SP, inscrita no C.G.C. sob o nº 45.235.652/0001-43, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Ribeirão Preto, que indeferindo sua impugnação, manteve o lançamento de ofício.

Pelo Auto de Infração de fls. 01 a 07, a empresa foi autuada, nos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987 por ter efetuado suprimentos de caixa, sem que fossem comprovadas a origem e efetiva entrega de numerários.

Inconformada com a exigência fiscal, ingressou a autuada com a impugnação de fls. 27/31, alegando em síntese:

- não pode concordar com a exigência, pois no seu entender não cometeu qualquer transgressão às normas reguladoras da cobrança do Imposto sobre a Renda, conforme artigo 181 do RIR/80;
- a sua escrituração não revelou, em momento algum, indícios de omissão de receita, e nenhum elemento de prova de tal ocorrência foi trazida ao feito;

Acórdão nº 101-84.324

- a acusação contida no Auto de Infração é uma mera presunção, e assim sendo não pode adquirir o "status" de fatogeador do tributo;
- finaliza que, pelas razões expostas, respaldadas pela principologia constitucional e por expressiva corrente pretoriana, requer o julgamento pela procedência desta impugnação e, por consequência, o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante manifestou-se, às fls. 32, opinando pela manutenção da exigência.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 34 a 36, apresentando os seguintes fundamentos:

Em relação aos suprimentos de numerário ao caixa da empresa, com a contra partida à conta de Capital ou Conta Corrente dos Sócios, detectados pela fiscalização, é pacífica e reiterada a jurisprudência no sentido de que, para ficar patente a autenticidade dessas transações, não é suficiente apenas o seu registro na contabilidade da empresa ou a comprovação da capacidade financeira dos supridores.

Há que ser comprovada, também, uma vez solicitado, a origem do numerário e sua efetiva entrega, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Na argumentação desenvolvida pela impugnante, esta não apresentou qualquer documento para dar suporte as suas alegações, bem como não se justificou a respeito.

Pouco importa se o ingresso é para efeito de integração de capital ou a título de empréstimos dos sócios à sociedade. Em ambos os casos, de um lado gera débito de caixa e do outro créditos isentos de tributação, quer na pessoa física ou ju-



Acórdão nº 101-84.324

rídica.

Correto, portanto, o procedimento fiscal que exigiu o Imposto de Renda sobre os recursos sem comprovação de sua origem e de seu efetivo ingresso no caixa da empresa.

Conclue, indeferindo a impugnação quanto ao mérito e, julgando procedente a ação fiscal.

Não se conformando com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls. 43 a 48, expondo os seguintes contra-razões:

- que os seus procedimentos estão totalmente albergados pelos preceitos de leis superiores;
- que os suprimentos de caixa, efetuados pelos sócios, ingressaram em moeda corrente e em pequenas quantias, conforme surgia a necessidade de liquidar obrigações, ou seja, ao contrário do que consta na escrituração contábil da recorrente, a entrega dos recursos foi realizada parceladamente, em valores inferiores e em várias datas, cujo so matório foi posteriormente contabilizado;
- tornar-se extremamente difícil, portanto, reunir uma documentação que comprove os suprimentos coincidindo com os dados consignados nos livros fiscais da empresa;
- houve um erro na contabilidade por parte da peticionária, todavia, em hipótese alguma ocorreu omissão de receita;
- a origem do numerário advém da própria capacidade financeira dos sócios, facilmente verificada através dos extratos bancários anexados às fls. 49 a 51;
- a efetiva entrega fica evidenciada pela liquidação de seus compromissos, tendo apenas dificuldades em juntar do

Acórdão nº 101-84.324

cumentos comprobatórios, pois os recursos não eram depositados na conta corrente da empresa, mas diretamente utilizados no pagamento de fornecedores;

- a exigência fiscal é totalmente improcedente, pois está alicerçada no que dispõe uma norma inferior, a qual amplia o conceito do fato gerador do imposto de renda, violando frontalmente as essências e limites constitucionais, e desrespeitando princípios consagrados no Direito Tributário Brasileiro;
- esta invasão do legislador comum, extravasando sua área de atribuição não pode produzir efeitos jurídicos em face da nulidade de que é eivada, pois ofende a hierarquia dos preceitos legais do universo jurídico.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração e, conseqüentemente o arquivamento do processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 25.07.91. Tempestivamente, em 26.08.91, entrou com pedido de prorrogação, por mais 30 dias, para impugnar o referido lançamento (doc. de fls. 25). A autoridade fiscal deferiu a prorrogação de prazo, por 15 dias, conforme carimbo oposto às fls. 25.

Em 10.09.91, o contribuinte apresentou sua impugnação, quando o seu termo final, considerando-se a prorrogação, se deu no dia anterior: 09.09.91. As fls. 26 encontra-se o Termo de Juntada, do qual consta expressamente ser a impugnação intempestiva. A decisão singular, no entanto, silenciou quanto ao aspecto da tempestividade da impugnação. 

Acórdão nº 101-84.324

Conforme art. 14 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, "a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento". Não ocorrendo a impugnação, ou sendo a mesma apresentada fora do prazo regulamentar, não se instaura o litígio. Não havendo litígio, não há que se falar em decisão, nem tampouco em recurso.

Ressalte-se que a autoridade preparadora não tem o poder de prorrogar o prazo para impugnação, além dos limites previstos no art. 6º, I, do Decreto 70.235/72.

Por outro lado, o art. 21 do citado Decreto dispõe que, não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, para cobrança amigável do crédito tributário, cabendo, apenas, se for o caso a retificação da exigência, mediante objeção fundamentada, nos termos previstos nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo.

Pelo exposto sou pelo não conhecimento do recurso, já que não existe, decisão recorrida, nem litígio a ser julgado.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1992



MARIAM SEIF

-

RELATORA